



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904911/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.962 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente POLI MEAT ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO.

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário encaminhando-o à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-86.950, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 73/81).

Versa sobre Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, para a compensação de débitos próprios declarados.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 868849971, de 06/07/2010, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 868492971

DATA DE EMISSÃO: 06/07/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 31.440.076/0001-61	NOME EMPRESARIAL POLI MEAT ALIMENTOS LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27685.98984.311006.1.3.02-0068	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	12448-904.103/2010-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	48.752,20	462.000,00	0,00	0,00	510.752,20
CONFIRMADAS	0,00	0,00	48.752,20	462.000,00	0,00	0,00	510.752,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 483.008,60 Valor na DIPJ: R\$ 483.008,60
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 510.752,20

IRPJ devido: R\$ 27.743,60

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 483.008,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41128.46904.280308.1.3.02-0861

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.153,10	1.430,62	1.714,59

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de Manifestação de Inconformidade teria concordado plenamente com o fato de a compensação não homologada, pelo Despacho Decisório, ter sido efetivada por meio de Declaração de Compensação apresentada após o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Como resultado afirmou a manifestante ter providenciado espontaneamente, em data bem anterior à emissão do presente Despacho Decisório, a compensação do débito em tela atualizado conforme DARF, cópia anexa (Doc. 07), através da transmissão de novo PER/DCOMP na data de 24/12/2009, cópia anexa, (Doc. 06), utilizando novo crédito relativo a saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2007.

A partir do litígio instaurado, a d. DRJ primeiro esclareceu que o Despacho Decisório ora em debate, está vinculado ao processo de reconhecimento de crédito número 12448-904.103/2010-51, o qual se encontra apensado a este.

Assim, por conta da existência de débito cuja compensação não foi homologada, tal débito foi cadastrado no presente processo de cobrança número 12448-904.911/2010-18.

Neste caminho, a d. DRJ teria entendido que a pretensão da Manifestante seria o cancelamento da PER/DCOMP não-homologada, qual seja a de nº 41128.46904.280308.1.3.02-0861, posto que a contribuinte teria providenciado a regularização daqueles débitos:

14. Em sua manifestação de inconformidade, diz a contribuinte que, identificado o lapso cometido, o débito em questão foi compensado por meio da Dcomp número 04194.44649.241209.1.3.03-0203, apresentada em 24 de dezembro de 2009, antes da emissão do Despacho Decisório (06/07/2010).

18. Nesse sentido, cabe dizer à contribuinte que seu pleito, direcionado a esta Delegacia de Julgamento, equivaleria ao cancelamento da Dcomp número 41128.46904, cuja compensação declarada não foi homologada.

Assim, não sendo competência daquela DRJ apreciar pleitos de cancelamento de Declarações de Compensação julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 29.5.2019 (cópia de Aviso de Recebimento AR, à fl. 111), apresentou recurso voluntário, em 28.6.2019 (fls. 115/130), ocasião em que apresentou os mesmos argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, qual seja a regularização dos débitos não-homologados por meio da Declaração de Compensação Per/Dcomp de nº 04194.44649.241209.1.3.03-0203 (homologado conforme consulta).

Segue abaixo o Per/Dcomp e o comprovante da situação 04194.44649.241209.1.3.03-0203 onde foi compensado o débito cobrado, bem como o Per/Dcomp transmitido o Darf com as devidas atualizações e o cálculo elaborado através do Sicalc.

E assim defendeu a improcedência dos lançamentos tributários decorrentes do processo em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte POLI MEAT ALIMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame da suficiência do crédito declarado relativo a parte do saldo negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2002.

Restou claro que o débito não-homologado teria sido declarado erroneamente e a Recorrente teria providenciado a sua regularização por da Dcomp número 04194.44649.241209.1.3.03-0203, apresentada em 24.12.2009, antes da emissão do Despacho Decisório (6.7.2010).

O recurso apresentado gira em torno do cancelamento do débito de estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2008 (2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal), no valor principal de R\$ 7.153,10, declarado no PER/DCOMP nº 41128.46904.280308.1.3.02-0861, tendo em vista a sua regularização.

Como bem destacado na r. decisão da DRJ, a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que regularizou o débito declarado, o correto

¹ Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

Por outro lado, DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 267 é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso

Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

É como voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria